



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000506-87.2015.8.05.0081

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado(s): ARNALDO ROCHA SERPA FILHO registrado(a) civilmente como ARNALDO ROCHA SERPA FILHO (OAB:BA421

REU: JABES LUSTOSA NOGUEIRA JÚNIOR

Advogado(s): BETINA SANTROVITSCH POSSATO (OAB:BA24035)

SENTENÇA

Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior.

I. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face de **JABES LUSTOSA NOGUEIRA JÚNIOR**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de ato ímprobo previsto no artigo 11, incisos II e VI, da Lei nº 8.429/92 (na redação original).

Aduz a petição inicial (ID 25426217) que o réu, na condição de Prefeito do Município de Formosa do Rio Preto, editou o Decreto Municipal nº 372/2015, por meio do qual estabeleceu procedimento restritivo e ilegal para a consulta pública às contas do exercício financeiro de 2014, determinando que o acesso ocorreria na Secretaria de Finanças, mediante protocolo e agendamento, em contrariedade às normas que exigem a disponibilização integral na Câmara Municipal.

Narra que, ciente da ilegalidade, a Promotoria de Justiça expediu a Recomendação nº 001/2015, orientando o gestor a cumprir a legislação e a remeter a documentação completa à Câmara de Vereadores. Em resposta, o réu teria simulado o cumprimento da recomendação, informando oficialmente ao Poder Legislativo o envio de "toda documentação pertinente", quando, na verdade, remeteu apenas parte dos documentos, omitindo peças essenciais à fiscalização, como processos de pagamento e documentos de arrecadação.

Relata, ainda, que uma inspeção realizada *in loco* pelo Promotor de Justiça na



Câmara Municipal confirmou o envio meramente parcial das contas, enquanto o volume principal da documentação permanecia na sede da Prefeitura, acondicionado de forma desorganizada, com o objetivo deliberado de frustrar o controle social e legislativo. Sustenta que tal conduta viola os princípios da publicidade, transparência e legalidade, caracterizando ato de improbidade administrativa. Requereu a condenação do réu nas sanções previstas no artigo 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa.

A medida liminar de afastamento do cargo foi indeferida (ID 25426231).

Notificado, o réu apresentou manifestação preliminar (ID 25426241), na qual defendeu a legalidade de seus atos, argumentando que a legislação de regência, em especial o parágrafo único do art. 54 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (Lei Complementar nº 06/91), autorizaria a manutenção da documentação de receita e despesa na sede da Prefeitura. Negou a existência de dolo e sustentou a ausência de ato ímprobo.

O Ministério Público manifestou-se sobre a defesa preliminar, rebatendo os argumentos e reforçando a presença de indícios de improbidade (ID 25426268).

O Município de Formosa do Rio Preto requereu seu ingresso no polo ativo da demanda (ID 25426276), o que foi deferido (ID 25426290).

A petição inicial foi recebida por decisão fundamentada (ID 136304029).

Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal, foi expedida carta precatória para a Comarca de Parnaguá/PI, que retornou com a certidão de cumprimento positivo, atestando a regular citação do réu (ID 474762279).

Embora devidamente citado, o réu não apresentou contestação.

O Ministério Público requereu a decretação da revelia e o julgamento antecipado do mérito (ID 507694288).

Foi decretada a revelia do réu (ID 509997497).

Intimado a especificar provas, o Ministério Público reiterou o pedido de julgamento antecipado, argumentando que a prova documental é suficiente para a comprovação dos fatos (ID 511567165).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se em ordem, com as partes devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é revel e não há requerimento de produção de outras provas, sendo a documentação acostada suficiente para a formação do convencimento deste Juízo.

A controvérsia cinge-se a verificar se a conduta do réu, consistente em não disponibilizar a integralidade das contas públicas do exercício de 2014 na Câmara Municipal, configura ato de improbidade administrativa à luz da legislação aplicável.



A presente ação foi ajuizada em 2015, antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843.989 (Tema 1199), firmou tese de que as disposições mais benéficas da nova lei, notadamente a exigência de dolo específico para a configuração do ato ímprobo e a aplicação do regime sancionatório, possuem retroatividade. Assim, a análise do caso deve ser feita sob a ótica da nova Lei de Improbidade Administrativa.

Do Ato de Improbidade Administrativa

A acusação imputa ao réu a violação de princípios da Administração Pública. A Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, passou a exigir, para a configuração de qualquer ato de improbidade, a comprovação da vontade livre e consciente do agente de alcançar o resultado ilícito, ou seja, o dolo específico.

Ademais, as hipóteses de atos que atentam contra os princípios da administração pública, previstas no art. 11, passaram a constituir rol taxativo. A conduta atribuída ao réu amolda-se, em tese, à previsão do inciso VII do referido artigo:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

VII - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

A materialidade da conduta está robustamente comprovada nos autos. O Decreto Municipal nº 372/2015 (ID 25426221, p. 1) é prova inconteste de que o réu, de fato, criou um procedimento burocrático e restritivo de acesso às contas na sede da Prefeitura, em manifesta violação ao dever de ampla publicidade na Câmara de Vereadores, conforme preconizam o art. 31, §3º, da Constituição Federal e a legislação infraconstitucional correlata.

A falsidade da alegação de cumprimento da Recomendação Ministerial também é patente. O ofício encaminhado à Câmara Municipal (ID 25426221, p. 6) afirmava o envio de "toda documentação pertinente", mas o Relatório de Visita da Promotoria (ID 25426221, p. 8) e a Certidão da própria Câmara (ID 25426221, p. 10) atestam que apenas uma parte ínfima e insuficiente dos documentos foi de fato remetida, inviabilizando qualquer análise fiscalizatória séria. A resposta do Tribunal de Contas



dos Municípios (ID 25426221, p. 16), por sua vez, elenca os documentos essenciais que deveriam ter sido disponibilizados e que, comprovadamente, não foram.

A questão central, portanto, reside na análise do elemento subjetivo. Para a configuração do tipo previsto no art. 11, inciso VII, da nova LIA, exige-se o dolo específico, qualificado pela finalidade de "ocultar irregularidades".

No caso, a sequência de atos praticados pelo réu revela uma ação coordenada e consciente, que transcende a mera negligência ou erro de interpretação da lei. O réu não apenas deixou de cumprir seu dever legal, como também agiu ativamente para ludibriar os órgãos de controle e a sociedade. Ao receber uma recomendação detalhada do Ministério Público, que explicitava as normas violadas, optou por criar uma aparência de legalidade, comunicando um cumprimento que sabia ser falso.

Essa manobra, consistente em enviar documentos parciais e protocolares enquanto mantinha as peças essenciais sob seu controle direto na Prefeitura, de forma desorganizada, demonstra a vontade inequívoca de dificultar e, na prática, impedir o escrutínio público de sua gestão. A finalidade de "ocultar irregularidades" emerge como a única explicação lógica para tal esforço deliberado de obstrução. Ninguém empreende uma estratégia tão ardilosa para esconder uma gestão plenamente regular e correta. O dolo específico, portanto, extrai-se da própria natureza e sofisticação da conduta.

A defesa prévia, por sua vez, não logrou afastar os robustos indícios, limitando-se a uma interpretação isolada e conveniente de um dispositivo da Lei Orgânica do TCM, ignorando todo o arcabouço constitucional e legal que consagra o princípio da máxima transparência e o dever de prestar contas de forma ampla e irrestrita no âmbito do Poder Legislativo. O réu, ademais, sendo revel, atraiu a presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial, que, neste caso, encontram-se em plena sintonia com o acervo probatório documental.

Configurado, portanto, o ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.429/92, com a redação conferida pela Lei nº 14.230/2021.

Das Sanções

Caracterizado o ato ímprobo, passo à dosimetria das sanções, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observando-se a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido, embora, no caso, o ato não tenha resultado em dano material direto quantificável, mas sim em grave lesão ao princípio da transparência.

As sanções aplicáveis aos atos que atentam contra os princípios da administração pública estão previstas no artigo 12, III, da Lei nº 14.230/2021:

Art. 12. (...)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou



incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

Considerando a gravidade da conduta, a posição de Chefe do Poder Executivo ocupada pelo réu e o seu dolo intenso, manifesto na tentativa de enganar os órgãos de controle, a aplicação de sanções em patamar superior ao mínimo é medida que se impõe.

Fixo a **multa civil em 12 (doze) vezes o valor da remuneração percebida pelo réu à época dos fatos (abril de 2015)**, a ser devidamente atualizada. Tal valor mostra-se proporcional à reprovabilidade do ato, que atentou diretamente contra um dos pilares da República, que é o controle social da gestão pública.

Ademais, aplico a sanção de **proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.**

Deixo de aplicar as sanções de perda da função pública e de suspensão de direitos políticos, por não estarem mais previstas no inciso III do artigo 12 da Lei nº 14.230/2021 para as infrações ao artigo 11.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **CONDENAR** o réu **JABES LUSTOSA NOGUEIRA JÚNIOR** pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021.

Em consequência, aplico-lhe as seguintes sanções:

a) **Pagamento de multa civil** no valor equivalente a **12 (doze) vezes a remuneração** que percebia como Prefeito do Município de Formosa do Rio Preto no mês de abril de 2015, valor a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, a ser revertido em favor do Município de Formosa do Rio Preto/BA.

b) **Proibição de contratar com o poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo **prazo de 3 (três) anos.**

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios em favor do Ministério Público, por expressa vedação legal.

Após o trânsito em julgado:

1- Intime-se o réu para o pagamento voluntário da multa civil e das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

2- Oficie-se ao Município de Formosa do Rio Preto, informando o teor da condenação.

3- Inscreva-se o nome do réu no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNCIAI), mantido pelo Conselho



Nacional de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 18 de novembro de 2025.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito Designada
Ato Normativo Conjunto 01/2025

